



2023/2466

8.11.2023

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2466 DA COMISSÃO
de 17 de agosto de 2023

que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de comercialização dos ovos

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 90.º-A, n.º 6, alínea c), e o artigo 91.º, primeiro parágrafo, alíneas b), f) e g),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Conselho revoga e substitui o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽²⁾. O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 estabelece regras relativas às normas de comercialização dos ovos e habilita a Comissão a adotar atos delegados e de execução nessa matéria. A fim de assegurar o bom funcionamento do mercado dos ovos no novo quadro jurídico, devem adotar-se determinadas normas por meio desses atos, que devem substituir as disposições do Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão ⁽³⁾, revogado pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/2465 da Comissão ⁽⁴⁾. As remissões para o regulamento revogado devem ser lidas em conformidade com o anexo IV desse regulamento delegado, que inclui um quadro de correspondência.
- (2) A fim de assegurar o bom funcionamento do mercado dos ovos, importa estabelecer algumas regras relativas à aplicação das normas de comercialização no que se refere ao acondicionamento e à rastreabilidade dos mesmos, bem como aos controlos que os Estados-Membros devem efetuar para verificar o cumprimento das respetivas normas de comercialização.
- (3) Só os centros de embalagem dispõem de instalações e equipamento técnico adequados para a reembalagem de ovos. É conveniente, por conseguinte, limitar as atividades de reembalagem a esses centros.
- (4) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾, os operadores do setor alimentar são obrigados a assegurar a rastreabilidade. Os produtores, ajuntadores e centros de embalagem de ovos devem ser obrigados a manter registos específicos suplementares que permitam aos serviços de inspeção verificar a conformidade com as normas de comercialização.
- (5) É necessário determinar a composição do código do produtor previsto no anexo VII, parte VI, ponto III, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Além disso, é necessário especificar que é possível derrogar à obrigação de marcação com o código do produtor se o equipamento técnico de marcação dos ovos não permitir a marcação de ovos fendidos ou sujos.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM Única) (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às normas de comercialização dos ovos (JO L 163 de 24.6.2008, p. 6).

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) 2023/2465, de 17 de agosto de 2023, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de comercialização dos ovos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão (JO L, 2023/2465, 8.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2465/oj).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

- (6) A fim de assegurar o cumprimento das normas de comercialização dos ovos, os Estados-Membros devem efetuar controlos de conformidade destinados a verificar se os ovos de galinhas da espécie *Gallus gallus* estão em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2023/2465. É importante que estes controlos de conformidade e os seus resultados sejam comparáveis em toda a União. Por conseguinte, devem ser estabelecidos os métodos e critérios para a execução dos controlos.
- (7) É conveniente que a verificação da conformidade com as normas de comercialização incida sobre a totalidade do lote, devendo a comercialização de um lote considerado não conforme ser proibida, a não ser que possa ser provada a conformidade do mesmo.
- (8) Os Estados-Membros devem comunicar as infrações significativas às normas de comercialização, de forma a permitir alertar devidamente outros Estados-Membros que possam ser afetados.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras de execução das normas de comercialização dos ovos de galinhas da espécie *Gallus gallus*, com exceção dos ovos para incubação, nomeadamente no que respeita aos seguintes elementos:

- a) Identificação dos produtores e dos centros de embalagem;
- b) Registos a manter pelos produtores, ajuntadores e centros de embalagem;
- c) Controlos de conformidade;
- d) Notificações.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições constantes do artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/2465.

Artigo 3.º

Centros de embalagem

1. Unicamente os centros de embalagem podem classificar, embalar e reembalar os ovos e rotular as respetivas embalagens.

Só as empresas que preenham as condições definidas no presente artigo são aprovadas na qualidade de centro de embalagem.

2. A autoridade competente autoriza os centros de embalagem a classificar os ovos e atribui um código de centro de embalagem a qualquer operador cujas instalações e equipamento técnico sejam adequados para a classificação de ovos em função da qualidade e do peso. Os centros de embalagem que trabalhem exclusivamente para a indústria alimentar e não alimentar não carecem de nenhum equipamento técnico adequado para a classificação de ovos em função do peso.

A autoridade competente atribui ao centro de embalagem um código de centro de embalagem, com o código inicial do Estado-Membro em questão referido no ponto 2.2 do anexo da Diretiva 2002/4/CE da Comissão ⁽⁶⁾.

⁽⁶⁾ Diretiva 2002/4/CE da Comissão, de 30 de janeiro de 2002, relativa ao registo de estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras abrangidos pela Diretiva 1999/74/CE do Conselho (JO L 30 de 31.1.2002, p. 44).

3. Os centros de embalagem devem dispor do equipamento técnico necessário para garantir o manuseamento dos ovos em condições satisfatórias. Esse equipamento deve incluir, consoante o caso:

- a) Equipamento de miragem, automático ou permanentemente assistido, que permita examinar separadamente a qualidade de cada ovo, ou outro equipamento adequado;
- b) Dispositivos que permitam medir a altura da câmara de ar;
- c) Equipamento para classificar os ovos por classe de peso;
- d) Uma ou várias balanças homologadas para a pesagem dos ovos;
- e) Equipamento para marcar os ovos.

4. A autorização referida nos n.ºs 1 e 2 pode ser retirada em qualquer altura se as condições estabelecidas no presente artigo deixarem de ser respeitadas.

Artigo 4.º

Marcação dos ovos com o código do produtor

O código do produtor é constituído pelo número próprio previsto no ponto 2 do anexo da Diretiva 2002/4/CE. Deve ser facilmente visível e claramente legível e ter pelo menos 2 milímetros de altura.

Sem prejuízo do anexo VII, parte VI, ponto III, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, caso não seja possível, por razões técnicas, marcar ovos fendidos ou sujos, não será obrigatória a marcação com o código do produtor.

Artigo 5.º

Registos a manter pelos produtores

1. Os produtores devem manter um registo de informações relativas aos modos de criação, indicando, por modo de criação praticado:

- a) A data de instalação, a idade no momento da instalação e o número de galinhas poedeiras;
- b) A data de abate e o número de galinhas abatidas;
- c) A produção diária de ovos;
- d) O número e/ou o peso dos ovos vendidos ou entregues por outros meios, por dia;
- e) Os nomes e endereços dos compradores comerciais.

2. Em caso de indicação do modo de alimentação em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/2465, os produtores devem registar, para cada modo de alimentação praticado, sem prejuízo das obrigações previstas no anexo I, parte A, ponto III, do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾, as seguintes informações:

- a) A quantidade e o tipo dos alimentos fornecidos ou misturados no local;
- b) A data de entrega dos alimentos.

3. Quando, numa mesma unidade de produção, forem praticados diferentes modos de criação, as informações previstas nos n.ºs 1 e 2 devem ser discriminadas por pavilhão.

4. Para efeitos do presente artigo, os produtores podem, em vez de manter registos das vendas e entregas, arquivar em processos as faturas e guias de entrega nas quais figuram as indicações referidas nos n.ºs 1 e 2.

⁽⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

*Artigo 6.º***Registos a manter pelos ajuntadores**

1. Os ajuntadores devem registar separadamente, por modo de criação e por dia:
 - a) As quantidades de ovos recolhidas, discriminadas por produtor, com indicação do nome, endereço e código do produtor e da data ou período de postura;
 - b) As quantidades de ovos entregues aos centros de embalagem pertinentes, discriminadas por produtor, com indicação do nome, endereço, código do centro de embalagem e data ou período de postura.
2. Para efeitos do presente artigo, os ajuntadores podem, em vez de manter registos das vendas e entregas, arquivar em processos as faturas e guias de entrega nas quais figuram as indicações referidas no n.º 1.

*Artigo 7.º***Registos a manter pelos centros de embalagem**

1. Os centros de embalagem devem registar separadamente, por modo de criação e por dia:
 - a) As quantidades de ovos não classificados que recebem, discriminadas por produtor, com indicação do nome, endereço e código do produtor e da data ou período de postura;
 - b) Após a classificação dos ovos, as quantidades por categoria de qualidade e de peso;
 - c) As quantidades de ovos classificados recebidas de outros centros de embalagem, com indicação dos códigos desses centros e da data de durabilidade mínima;
 - d) As quantidades de ovos não classificados entregues a outros centros de embalagem, discriminadas por produtor, com indicação dos códigos desses centros e da data ou período de postura;
 - e) O número e/ou peso dos ovos entregues, por categoria de qualidade e de peso, por data de embalagem, para os ovos da categoria B, ou data de durabilidade mínima, para os ovos da categoria A, e por comprador, com indicação do nome e endereço deste último.

Os centros de embalagem devem manter um registo semanal atualizado das existências físicas.

2. Se os ovos da categoria A e as respetivas embalagens ostentarem uma indicação do modo de alimentação das galinhas poedeiras, em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/2465, os centros de embalagem que utilizem essas indicações devem manter registos separados, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.
3. Para efeitos do presente artigo, os centros de embalagem podem, em vez de manter registos das vendas e entregas, arquivar em processos as faturas e guias de entrega nas quais figuram as indicações referidas nos n.ºs 1 e 2.

*Artigo 8.º***Conservação dos registos**

Os registos e processos referidos no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2023/2465 e nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente regulamento devem ser conservados durante, pelo menos, doze meses, a contar da data da sua constituição.

*Artigo 9.º***Controlos**

1. Cada Estado-Membro designa um serviço de inspeção incumbido da verificação da observância do presente regulamento e do Regulamento Delegado (UE) 2023/2465.
2. Os serviços de inspeção referidos no n.º 1 verificam os produtos abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/2465 nas diferentes fases de comercialização, conforme adequado. São efetuados controlos por amostragem aleatória e com base numa análise dos riscos que tenha em conta o tipo e o volume de produção do estabelecimento em causa, assim como os antecedentes do operador quanto à observância das normas de comercialização dos ovos.

3. No que respeita aos ovos da categoria A importados de países terceiros, os controlos previstos no n.º 2 são efetuados no momento do desalfandegamento, antes da colocação em livre circulação.

Os ovos da categoria B importados de países terceiros só são colocados em livre circulação depois de verificado, no momento do desalfandegamento, que o seu destino final é a indústria transformadora.

4. Os operadores devem ser controlados por amostragem aleatória e com uma frequência a determinar pelos serviços de inspeção com base na análise dos riscos referida no n.º 2, atendendo, pelo menos:

- a) Aos resultados dos controlos anteriores;
- b) À complexidade dos circuitos de comercialização dos ovos;
- c) Ao grau de segmentação no estabelecimento de produção ou de embalagem;
- d) À quantidade de ovos produzida ou embalada;
- e) Às alterações importantes da natureza dos ovos produzidos ou tratados ou do modo de comercialização, relativamente aos anos anteriores.

5. Os controlos devem ser efetuados de modo regular e inopinado. Os registos mencionados nos artigos 4.º, 5.º e 6.º devem ser postos à disposição dos serviços de inspeção logo que requisitados.

Artigo 10.º

Decisões de não conformidade

1. As decisões de não conformidade com o presente regulamento ou com o anexo VII, parte VI, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 ou com o Regulamento Delegado (UE) 2023/2465, tomadas pelos serviços de inspeção na sequência dos controlos previstos no artigo 9.º, só podem referir-se à totalidade do lote verificado.

2. Se considerar que o lote verificado não se encontra em conformidade com o presente regulamento ou com o anexo VII, parte VI, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 ou com o Regulamento Delegado (UE) 2023/2465, o serviço de inspeção deve proibir a sua comercialização ou, se o lote for proveniente de um país terceiro, a sua importação, enquanto e na medida em que não tiver sido provado que foi tornado conforme com o presente regulamento.

3. O serviço de inspeção que tiver efetuado o controlo deve verificar se o lote rejeitado foi ou está a ser tornado conforme com o presente regulamento ou com o Regulamento Delegado (UE) 2023/2465.

Artigo 11.º

Comunicação de infrações

Os Estados-Membros devem comunicar por via eletrónica à Comissão, no prazo de cinco dias úteis, as infrações constatadas pelos serviços de inspeção, ou fortes suspeitas de infrações, suscetíveis de afetar o comércio intra-União de ovos. Considera-se que o comércio intra-União é afetado, nomeadamente, no caso de infrações graves por operadores que produzam ou comercializem ovos para venda noutro Estado-Membro.

Artigo 12.º

Notificações

1. A pedido da Comissão, os Estados-Membros notificam à Comissão e aos outros Estados-Membros os dados necessários à aplicação do presente regulamento.

2. As notificações à Comissão referidas no presente regulamento devem ser efetuadas nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2017/1183 da Comissão ⁽⁸⁾ e do Regulamento de Execução (UE) 2017/1185 da Comissão ⁽⁹⁾.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de agosto de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁽⁸⁾ Regulamento Delegado (UE) 2017/1183 da Comissão, de 20 de abril de 2017, que complementa os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à notificação de informações e documentos à Comissão (JO L 171 de 4.7.2017, p. 100).

⁽⁹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/1185 da Comissão, de 20 de abril de 2017, que estabelece as normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho referentes à notificação de informações e documentos à Comissão, e que altera e revoga vários regulamentos da Comissão (JO L 171 de 4.7.2017, p. 113).